



*C. P. A.*

TERMO DE AUDIÊNCIA Nº 131/18

Processo TRT/SP nº 1000477-39.2014.5.02.0000

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE

Aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito, às 10h, na sala de audiências deste Tribunal, sob a Presidência do Exmº. Sr. Desembargador Relator FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO, apregoadas as partes, foi aberta a audiência de Instrução e Conciliação do processo supra, entre partes:

**FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA; Suscitante.**

**SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS E EMPREGADOS CELETISTAS NAS FUNDAÇÕES E ENTIDADES DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI, DO ESTADO DE SÃO PAULO - SITSESP; Suscitado.**

**UNIÃO FEDERAL (AGU); Terceira Interessada.**

Está presente a Exmª. Sr.ª Procuradora Regional do Trabalho, **Dr. Laura Martins Maia de Andrade**

A Fundação Suscitante, em audiência anterior (Termo 115/18), foi dispensada de comparecer a esta audiência.

O Sindicato Suscitado comparece representado por seu Presidente, Sr. Aldo Damião Antônio, e pelo advogado, Dr. Ronaldo Tamberlini Pagotto, OAB/SP nº 315439.

A União comparece representada por seu advogado, Dr. Juliano Zamboni, OAB/SP nº 245683.

A Entidade Sindical ratifica os valores indicados na petição de fl. 316. A União acata a sugestão ponderada na ata de fl. 312, em que a Entidade Sindical se propõe a pagar as 03 (três) multas em 60



Proc. TRT/SP. nº 1000477-39.2014.5.02.0000

(sessenta) parcelas atualizadas.

Por outro lado, quanto ao critério de atualização, surgiu um impasse: a) a União entende que as parcelas devem ser corrigidas pela taxa Selic; b) a Entidade Sindical entende que o critério de atualização deve ser a TR na forma do artigo 879, § 7º da CLT. A questão será dirimida pela SDC e caso as partes entendam estar prejudicada, será objeto de eventual recurso.

Quanto à data inicial para fins de atualização, há um consenso de que o valor originário, o qual foi fixado em cada sentença normativa pelo TST, será atualizado a partir da data da publicação de cada uma das decisões.

Sem oposição das partes e por imposição desta Relatoria, como forma de garantia patrimonial, quanto ao cumprimento do parcelamento, fica determinada a indisponibilidade da sede da Entidade Sindical, a qual, neste ato, informa que possui o imóvel em seu nome, inclusive, com o registro competente da escritura pública ao Cartório de Registro de Imóveis. A Entidade Sindical tem o prazo de 10 dias para juntar aos autos a certidão atualizada (endereço do imóvel: Rua Engenho Velho, 111, bairro Tatuapé).

Por fim, fica dito que o parcelamento terá início a partir da data do julgamento deste incidente, tendo, para tanto, a Entidade Sindical o prazo de 05 (cinco) dias, a contar deste julgamento. As demais parcelas serão devidas sempre a partir da data do vencimento da primeira, com uma periodicidade de 30 (trinta) dias entre cada uma.

Dentro das possibilidades financeiras, fica assegurada à Entidade Sindical a faculdade de antecipar parcelas.

Foi dada a palavra aos advogados presentes, contudo não houve outros requerimentos.

O Ministério Público do Trabalho informa que



**Proc. TRT/SP. nº 1000477-39.2014.5.02.0000**

concorda com o parcelamento, contudo, quanto ao critério de atualização, que seja o da TR.

Fica, desde já, designado julgamento do feito para o dia 19/09/2018, às 15h30min.

Cientes as partes presentes.

Audiência encerrada às 10h50min.

Nada mais.

Eu, **Mayara Antunes Norbin**, Analista Judiciário, digitei a presente.

**DESEMBARGADOR RELATOR**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**SUSCITADO**

**TERCEIRA INTERESSADA**